MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10730.002996/96-12
SESSÃO DE	:	18 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.737
RECURSO Nº	:	118.763
RECORRENTE	:	DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA	:	J. MACEDO ALIMENTOS S/A

MODIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Inaplicáveis as multas imputadas ao contribuinte.
RECURSO DE OFICIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

SERGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RCM

RECURSO Nº	:	118.763
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.737
RECORRENTE	:	DRJ - RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	:	J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RELATOR(A)	:	SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da DRJ/Rio de Janeiro, em decorrência, da empresa J. Macedo Alimentos S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ter contra si lavrado o Auto de Infração nº 035/96 fls. (1/6), em virtude da mercadoria submetida a despacho encontrar-se ao desamparo de guia de importação, em razão da personalidade jurídica da importadora ter sido modificada posteriormente a sua emissão. Concluiu também a fiscalização, que a fatura não fora apresentada, pelas mesmas razões antes mencionadas, ficando assim, a contribuinte sujeita as multas previstas nos art. 526, II e art. 521, III do R.A.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação a qual recebeu julgamento na primeira instância, cujo relatório (fls. 63/64) adoto integralmente e passo a ler em sessão.

O julgador singular julgou improcedente o auto de infração e assim ementou:

Modificação da personalidade jurídica - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Inaplicáveis as multas imputadas ao contribuinte. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A decisão do julgador "a quo" está assim resumidamente respaldada:

a) Invoca os artigos 223 e 227 da Lei nº 6.404/76:

"Art. 223 - A incorporação, fusão e cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais."

"Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações."

b) Argumenta que a empresa Moinho Atlântico S.A., constante nos documentos como importadora, foi incorporada, em 30/11/95, pela Moinho Fortaleza S.A. e a J. Macedo Alimentos S.A., em 30/12/95 também foi incorporada pela mesma Moinho Fortaleza S.A., que, por seu turno, mudou sua denominação para J. Macedo Alimentos S.A.

c) Que a Junta Comercial do Ceará arquivou os atos societários, relativos a tais operações somente em 20/05/96.

d) Ressalta que nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos (art. 94 da Lei nº 6.404/76).

e) Destaca que para surtir efeito tal incorporação, faz-se mister a publicidade de seus atos societários, razão pela qual a importação realizada em nome da incorporada torna-se válida, sendo certo, portanto, de acordo com o art. 132 do CTN, que a responsabilidade pelos tributos devidos até a data do ato da incorporação é da empresa incorporadora, que no caso é a J. Macedo Alimentos S/A.

f) Assim, o julgador singular entendeu que, se nos documentos que instruíram o despacho da importação constavam o nome da Moinho Atlântico S/A e se tal importação se deu após o ato que incorporou tal empresa, mas antes da publicação de tal modificação e se o recolhimento dos tributos foi feito de forma correta, não há que se falar em irregularidade da importação face a modificação da personalidade jurídica, tornando-se em conseqüência inaplicáveis as penalidades previstas no auto de infração nº 035/96.

Com base no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o julgador de primeira instância, Recorreu de Ofício a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.763
ACÓRDÃO Nº : 303-28.737

VOTO

O Presente Recurso de Oficio, versa sobre a importação de mercadorias em nome de empresa que foi incorporada por outra em data anterior ao despacho aduaneiro.

No entendimento do AFTN, tendo sido a empresa incorporada em 30/11/95, ou seja, anterior ao despacho aduaneiro que ocorreu em 21/01/96, a importação teria sido realizada sem a emissão da G.I., incorrendo a empresa nas penalidades previstas no R.A.

O art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas define normativamente a incorporação, segundo o qual "é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações". Inexiste na absorção o surgimento de outra nova sociedade, pois a incorporadora absorve e sucede uma ou mais sociedades.

Ressalta-se pois, a agregação do patrimônio da sociedade incorporada na incorporadora, sucedendo esta àquela em todos os direitos e obrigações.

A Lei nº 6.404/76, não exige uma assembléia da incorporada para confirmar a sua extinção. O parágrafo 3º do art. 227 da Lei 6.404/76, diz: "Aprovados pela Assembléia Geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo a primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação".

Isto posto, diante dos fatos constantes do processo, assim como, em razão de tal importação ter ocorrido antes da publicação da incorporação e os recolhimentos dos tributos terem sido feitos de forma correta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Oficio.

Sala das Sessão, 18 de novembro de 1997

SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR